

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI N^º , DE 2010

Dispõe sobre a constituição de reserva para fazer frente a eventuais danos ambientais e sócio-econômico causados por vazamento de petróleo ou de gás natural decorrente de acidente ou falha de operação em equipamentos para exploração e produção de hidrocarbonetos.

Autora: Deputada **Elcione Barbalho**
Relator: Deputado **Adrian**

I – RELATÓRIO

A proposição em referência tem por objetivo determinar que os contratos de concessão de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural e de partilha de produção que tenham por objeto bloco exploratório situado no mar deverão conter cláusula que obrigue o contratado a destinar, no mínimo, dois por cento da receita líquida para constituição de reserva especial para cobertura de danos ambientais e socioeconômicos causados por vazamento de petróleo ou gás natural decorrente de acidente ou falha de operação em equipamentos para exploração e produção de hidrocarbonetos.

O Projeto de Lei nº 7.525, de 2010, foi distribuído às Comissões de Minas e Energia – CME; de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, e encontra-se sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões e terminativa pela CCJC, nos termos, respectivamente, dos arts. 24, inciso II, e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD.

Cabe a esta Comissão de Minas e Energia a apreciação da matéria, a teor do disposto no art. 32, inciso XIV, alínea “a”, do Regimento Interno.

Antecedeu-me como relator a Deputada Bel Mesquita, que apresentou seu relatório em 12 de janeiro de 2011. Entretanto, não houve tempo para apreciá-lo na CME. O PL nº 7.525, de 2010, foi, então, arquivado, nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em 31 de janeiro de 2011. Na sequência, essa proposição foi desarquivada em 16 de fevereiro de 2011.

Por decisão do Senhor Presidente da Comissão de Minas e Energia, Deputado Luiz Fernando Faria, foi indicado relator da matéria, em 30 de março de 2011.

Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 7.525, de 2010, de autoria da Deputada Elcione Barbalho tem o grande mérito de buscar assegurar recursos para compensação de danos ambientais e socioeconômicos causados por acidentes ou falhas de operação em equipamentos para exploração e produção de hidrocarbonetos. Apresenta, contudo, algumas imperfeições que foram muito bem apontadas em meticoloso parecer oferecido pela então Deputada Bel Mesquita. Por essa razão, peço licença à ilustre parlamentar para adotar integralmente os termos do seu voto, que passo a reproduzir a seguir.

“Compartilho com a autora da proposição em exame, a insigne Dep. Elcione Barbalho, o entendimento de que o acidente com a plataforma *Deepwater Horizon*, no Golfo do México, ocorrido em abril de 2010, evidenciou que é necessário alterar a legislação para assegurar que as empresas de petróleo disponham dos recursos necessários para compensar os danos ambientais e sócio-econômico causados por vazamento de petróleo ou

gás natural decorrente de eventual acidente ou falha de operação em equipamentos para exploração e produção de hidrocarbonetos.

De igual modo, considero que a segregação de parte da receita líquida da companhia de petróleo contratada para constituir reserva para fazer face a eventual compensação dos mencionados danos, proposta pela autora da proposição, é uma boa idéia.

Com efeito, este instrumento, se bem calibrado, não afasta a atratividade da atividade de exploração e produção de petróleo e gás natural dos blocos situados na plataforma continental. É mais apropriado, no entanto, explicitar que a base de cálculo da reserva especial seja a receita líquida de produção do campo. Isto é, a receita bruta de produção do campo, deduzidos os custos com o pagamento de bônus de assinatura do contrato; as atividades de exploração e perfuração de poços na área objeto do contrato; atividades de desenvolvimento e de produção; e gastos ou provisões para despesas futuras com o abandono de poços. Afinal, não se justifica que receitas obtidas pela empresa de petróleo em outras atividades como, por exemplo, o refino de petróleo, façam parte da referida base de cálculo.

Afigura-se recomendável, igualmente, que o projeto de lei estabeleça que os recursos contabilizados na reserva especial sejam aplicados em ativos financeiros dotados de liquidez e segurança, tais como os títulos do Tesouro Nacional. De igual modo, convém contemplar a reversão dos recursos da reserva especial ao término do contrato ou no exercício em que ocorrer acidente ou falha de operação.

Em razão de todo o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 7.525, de 2010, na forma do Substitutivo anexo, que contempla os aprimoramentos mencionados anteriormente.”

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2011.

Deputado **Adrian**
Relator

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N^o , DE 2010

Dispõe sobre a constituição de reserva para fazer frente a eventuais danos ambientais e socioeconômico causados por vazamento de petróleo ou de gás natural decorrente de acidente ou falha de operação em equipamentos para exploração e produção de hidrocarbonetos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os contratos de concessão de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural e de partilha de produção que tenham por objeto bloco exploratório situado na plataforma continental deverão conter cláusula que obrigue o contratado a destinar, no mínimo, 2 (dois) por cento da receita líquida de produção do campo para constituição de reserva especial para cobertura de eventuais danos ambientais e socioeconômico causados por vazamento de petróleo ou gás natural decorrente de acidente ou falha de operação em equipamentos para exploração e produção de hidrocarbonetos.

Parágrafo único Para obtenção da receita líquida de produção do campo serão deduzidos da receita bruta de produção os seguintes custos:

I - os gastos incorridos pelo contratado a título de pagamento do bônus de assinatura do contrato;

II - os gastos incorridos pelo contratado nas atividades de exploração das jazidas de petróleo e gás natural e de perfuração de poços na área objeto do contrato;

III - os gastos incorridos pelo contratado nas atividades de desenvolvimento e de produção dos campos petrolíferos na área objeto do contrato;

IV - os valores provisionados pelo contratado, com prévia anuência da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, para cobrir as despesas futuras com o abandono e a restauração ambiental da área do contrato;

V - os gastos efetivamente incorridos pelo contratado em operações de abandono de poços durante a fase de produção, quando não forem incluídos nos valores provisionados referidos no inciso anterior.

Art. 2º Os recursos destinados à reserva especial deverão ser aplicados em títulos do Tesouro Nacional ou em outros ativos financeiros com as mesmas características de liquidez e segurança.

Art. 3º Cabe ao Poder Executivo regulamentar o disposto nesta Lei e exercer a fiscalização do seu cumprimento.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2011.

Deputado **Adrian**
Relator